

Recente relatório do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo foi divulgado na imprensa com a pretensão de escancarar aparente ineficiência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, notadamente no que diz respeito à execução de sua atividade-fim, ou seja, na investigação de crimes. Isto porque, segundo o mencionado relatório, menos de 14% dos fatos delitivos comunicados seriam sequer apurados pelas autoridades policiais.

Ocorre que os números apontados pelo MPC podem, e devem, ser observados de forma bastante diferente.

Primeiramente, analisando os números divulgados nos relatórios trimestrais disponíveis na página da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública é possível verificar que, dos 2.889.411 boletins de ocorrência registrados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 2016, 1.486.789 deles foram registrados com natureza “não criminal”. Em outras palavras, nestes cerca de um milhão e meio de registros, não foi comunicado um fato criminoso ou relevante para a segurança pública do Estado.

Como não há maiores informações sobre a metodologia adotada na compilação destes relatórios, não é possível afirmar se os dados de registros “não criminais” incluem apenas os registros exclusivamente desta natureza, ou se também envolvem boletins que narram um crime e, concomitantemente, uma circunstância não criminal, como no caso de um registro de furto de veículo em que conste, também, a sua localização. Ainda assim, esta correção, por si só, seria suficiente para elevar a taxa de instauração de inquéritos da polícia judiciária paulista, no “melhor” cenário, para cerca de 30% do total de registros criminais.

Ou seja, como cerca de metade dos boletins de ocorrência registrados nas delegacias paulistas não narram fatos criminosos, naturalmente não se pode exigir que sobre

estes sejam instaurados inquéritos. Assim, o número de registros com naturezas criminais – referência esta a mais adequada para a comparação em face do número de procedimentos investigatórios – seria de cerca de 1.400.000 boletins. Comparando-os com os 407 mil inquéritos instaurados em 2016, chegamos à apuração formal de 29% do total de ocorrências comunicadas.

Tal estatística recebe ainda melhor correção quando observados os números de termos circunstanciados instaurados pela Polícia Civil de São Paulo, que não poderiam ter sido descartados como foi feito na indicação do MPC. Isto porque o termo circunstanciado não apenas é um instrumento de apuração criminal, tal como o próprio inquérito policial, mas também porque é muito mais célere do que o inquérito, sendo instaurado na maioria das vezes na presença das partes envolvidas e encerrado logo em sequência, contando não apenas como uma apuração, mas como um verdadeiro esclarecimento de uma situação criminal.

Se acrescentarmos os 156.898 termos circunstanciados instaurados em São Paulo em 2016 à lista de ocorrências e de apurações, alcançamos o índice de que 36% dos fatos criminosos levados ao conhecimento dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo são efetivamente investigados por meio de instrumentos formais. Mais de um terço do total, portanto.

Tal número, três vezes superior àquele indicado pelo Ministério Público de Contas apesar de baseado nos mesmos relatórios estatísticos, certamente melhora a imagem da instituição bandeirante, não obstante resida ainda muito aquém do cenário ideal, em que a totalidade de fatos criminosos viesse a ser devidamente apurada pelos policiais civis.

Em defesa da instituição, o presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Gustavo Mesquita Galvão, afirmou que “*diante do déficit de*

*policiais hoje, nós temos que considerar que a Polícia Civil acaba fazendo muito com o pouco que tem*". E os números demonstram que a manifestação do delegado não é mero corporativismo.

O número de procedimentos de investigação instaurados pela Polícia Civil de São Paulo em 2016, 563.683, entre inquéritos e termos circunstanciados, é 25% superior ao total de novas ações penais de conhecimento distribuídas no mesmo ano pelo Tribunal de Justiça paulista, 450.534, segundo o relatório Justiça em Números de 2017. Evidente que a instauração de inquéritos e ações penais possuem circunstâncias bastante distintas e que por isso tal análise não deve sugerir uma comparação de eficiência entre as instituições. Contudo, o confronto dos números absolutos também não permite apontar ineficiência da Polícia Civil paulista, já que esta supera notórios obstáculos, como a defasagem de servidores e o sucateamento de unidades e equipamentos, para alcançar um índice de instauração de procedimentos ainda superior àquele do Poder Judiciário, que não apenas não sofre com tais mazelas como ainda conta com a também excelente estrutura de apoio do Ministério Público para proceder ao início de ações penais.

E mesmo que fosse possível atender a crítica do Ministério Público de Contas acerca da defasagem entre procedimentos e registros de ocorrência simplesmente "cumprindo a lei" e instaurando inquéritos sobre todos os registros criminais de ocorrência, estaríamos diante de um cenário em que a Polícia Civil de São Paulo teria que formalizar mais de um milhão e meio de inquéritos policiais por ano, número três vezes superior ao de inquéritos e termos circunstanciados somados produzidos anualmente pela instituição.

Ocorre que, verificando o número crescente de procedimentos tramitando nas varas criminais do Tribunal de Justiça paulista ao longo dos anos, verifica-se que o Poder Judiciário regional não dispõe de condições sequer para absorver a totalidade da

demanda criada pelo volume de trabalho atualmente produzido pela polícia judiciária do Estado. Em outras palavras, o “atendimento” à crítica do MPC imporia a instauração de um volume inadmissível de procedimentos, levando ao total colapso tanto da Polícia Civil como das Varas Criminais, posto que ambos já estão trabalhando, nas condições atuais, nos limites de suas capacidades.

A instauração ponderada de inquéritos policiais, assim, não é indicativo de um sistema ineficiente, mas sim uma decisão racional e necessária para a manutenção da prestação dos serviços de segurança pública e de acesso à Justiça, sem a qual seria impossível à Polícia Civil a investigação de qualquer crime, e às Varas Criminais a instrução de qualquer processo. Melhor, então, investigar e processar alguns crimes, do que nenhum deles.

Mas nem sempre a responsabilidade pela defasagem entre o número de registros e o número de procedimentos de investigação pode ser apontada à Polícia Civil, seja como “ineficiência” ou em razão da mencionada instauração ponderada de inquéritos.

Como no caso dos registros de ocorrência de crimes de ação penal pública condicionada, em que a lei estabelece como requisito para a instauração de inquérito a representação criminal do ofendido. Muito comum em situações assim, como por exemplo em crimes de ameaça, lesão corporal leve, acidentes de trânsito e afins; que a vítima procure a delegacia tão somente com a finalidade de formalizar o registro da ocorrência, não retornando no prazo decadencial para representar contra o seu agressor.

Nestes cenários, assim como nos casos de ação penal privada, como nos crimes de dano e crimes contra a honra, a autoridade policial fica proibida de adotar qualquer medida sem uma manifestação expressa da vítima. Logo, sem esta, estaremos diante

de um registro de ocorrência sem correlato instrumento de investigação, mas não se pode apontar como causa disto a “ineficiência” policial.

Da mesma forma ocorre com registros de ocorrência em que o autor do fato criminoso é identificado como menor de idade. Tanto nos casos flagranciais, através dos autos de apreensão, como nos casos não flagranciais, através dos boletins circunstanciados, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a competência do delegado de polícia na apuração de atos infracionais é muito mais reduzida do que na apuração de crimes, não havendo, para os adolescentes, a investigação em sede de inquérito policial.

Ou seja, qualquer que seja a atividade de polícia judiciária desenvolvida na apuração de um ato infracional, ela não será formalizada em um inquérito policial, causando outra “aparente ineficiência”. Há, assim, falha na metodologia utilizada na verificação das estatísticas, que ignora os procedimentos envolvendo atos infracionais, tolhendo da polícia não apenas as investigações promovidas nestes casos, como também os sucessos em seus esclarecimentos.

Outra falha na metodologia utilizada pelo Ministério Público de Contas, esta talvez justificada em decorrência do desconhecimento acerca do cotidiano das unidades policiais, decorre da desconsideração das hipóteses em que múltiplos crimes são apurados em um único instrumento de investigação criminal.

Exemplos comuns de casos de roubo a coletivo, “arrastões” ou fraudes praticadas através da exploração de atividade empresarial, levam à elaboração de dezenas de boletins de ocorrência que “repetem” a mesma ação criminosa. Cada vítima roubada em um ônibus registrará um boletim de ocorrência individual, porém haverá um único inquérito instaurado para apurar todos os crimes, já que conexos, continuados, ou mesmo sendo cada um deles parte de um crime único. Da mesma

forma, empresas que não honraram seus compromissos às vésperas da falência levam dezenas de clientes e fornecedores às delegacias de polícia procurando ressarcimento de eventuais fraudes, que novamente, serão registradas individualmente, mas apuradas em conjunto em instrumento único.

Nota-se, portanto, que mesmo dentre os casos de registros de ocorrência sem a instauração correlata de inquérito policial ou termo circunstanciado, em que se verificaria uma aparente ineficiência da Polícia Civil, é possível encontrar simples explicações que não apenas justificam a inércia institucional, quando ela existir – como pela falta de representação da vítima – como por vezes demonstram verdadeira excelência na atividade de polícia judiciária, com o devido esclarecimento de ações criminosas, mas que por falha metodológica deixam de ser computadas em favor da polícia paulista.

E mesmo quanto às hipóteses de registros de ocorrência que fujam de todos os cenários anteriormente mencionados, sobre os quais não há inquérito, não há termo circunstanciado, não há falta de representação nem é caso de ato infracional; ainda assim a falta de um instrumento formal de investigação não pode, precipitadamente, ser traduzida como uma ineficiência policial.

Explico: quando falamos em “instauração ponderada” de inquéritos policiais, referimo-nos à situação de notícias de crime sobre as quais não há sequer elementos mínimos de investigação, de forma que a pronta instauração de um inquérito levaria, necessariamente, ao seu pronto arquivamento, posto não haver qualquer diligência que possa ser determinada para pretender o esclarecimento dos fatos.

Em outras palavras, tratando-se o inquérito policial de um instrumento de investigação destinado ao esclarecimento de crimes, sua instauração não pode estar vinculada tão somente à notícia de um fato criminoso, dependendo também,

portanto, da possibilidade de desenvolver tal investigação através de diligências. Diante da notícia de um crime que não permita qualquer diligência materialmente relevante, não há porque instaurar um inquérito policial, sob pena de se instaurar um procedimento “natimorto” apenas para cumprir burocraticamente os dizeres de um dispositivo legal.

O que não se confunde, porém, com um desprezo das autoridades acerca daqueles fatos criminosos noticiados. Registros de ocorrência sobre os quais não há imediata instauração de inquérito não são descartados, mas sim encaminhados aos respectivos setores de investigação das unidades policiais, onde passam a ser organizados de acordo com uma série de fatores, permitindo aos policiais a comparação entre notícias criminais, absorvendo informações parciais de cada um dos registros que podem culminar em um futuro esclarecimento.

Peguemos, por exemplo, uma notícia de um roubo praticado por dois indivíduos em uma motocicleta vermelha. Naturalmente, a instauração de um inquérito baseado nestas frágeis descrições levará ao pronto arquivamento do feito, já que inexistente qualquer diligência que permita o prosseguimento das investigações. Desta forma, ao invés de instaurar um inquérito com morte marcada, encaminha-se tal registro para cadastro junto ao setor de investigações da unidade policial competente.

Passado algum tempo, ainda em nosso exemplo, registra-se novo crime de roubo, praticado por dois indivíduos no mesmo local daquele anterior, em que a vítima não sabe dizer a cor da moto, pois era noite, mas viu as duas primeiras letras do seu emplacamento. Mais algum tempo, e um novo registro de um novo roubo, agora com a vítima descrevendo apenas ter visto um adesivo da marca “Honda”.

Qualquer dos três registros hipotéticos, isoladamente, não permite à Polícia Civil o desenvolvimento seguro de uma investigação, e a instauração prematura de

inquéritos nestes casos certamente levaria a um cumprimento da expectativa legal quanto à produção de instrumentos de persecução, mas não do cumprimento da expectativa social de esclarecimento de crimes, da prisão de criminosos e da recuperação de patrimônios subtraídos. Estaríamos instaurando inquéritos para fazer números, não para fazer justiça.

Analisando-os juntos, porém, o que só se tornou possível fazer através do aperfeiçoamento das técnicas de investigação desenvolvidas ao longo dos anos pela Polícia Civil paulista, será possível reunir a montadora, a cor e elementos parciais do emplacamento da moto utilizada pelos criminosos, o que já torna possível sua identificação através dos sistemas policiais. Haverá, então, elementos mínimos de investigação, permitindo, agora sim, a instauração de inquérito e a realização de diligências para o esclarecimento dos fatos.

A defesa que faço neste texto à Polícia Civil do Estado de São Paulo em nada colide com o olhar crítico do Ministério Público de Contas. Pelo contrário, estou seguro de que nossos policiais convidam a todos os Poderes e órgãos da Administração que dediquem seus esforços à fiscalização, à qualificação e à melhoria da polícia paulista, pois a ninguém interessa uma polícia judiciária fragilizada, deficitária, desmoralizada ou ineficiente.

Faz-se apenas o apelo de que as críticas, que reitero, são bem vindas, sejam enunciadas com responsabilidade, a fim de evitar, por exemplo, um soterramento dos cartórios policiais com a instauração em massa de inquéritos, apenas a fim de dar uma “resposta” às acusações de ineficiência. É necessário conhecer a realidade e o cotidiano da atuação dos órgãos de polícia judiciária, para apenas então poder avaliá-los, pois nossa atuação não está limitada à instauração de procedimentos formais de investigação, tampouco nossa eficácia está condicionada à apuração dos números obtidos através deles.